



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097640-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA DOS SANTOS ARAÚJO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097640-95.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Priscila dos Santos Araújo**

Agravado(a)(s): **Banco Bradesco S/A**

Voto nº 8816

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela herdeira contra decisão que indeferiu pedido de diligências e determinou a juntada de documentos em ação de alvará judicial. A agravante alega dificuldades na obtenção de documentos do falecido, seu genitor, falecido em 1985, e solicita expedição de ofícios para investigação das informações necessárias.

II. Questão em Discussão

Necessidade de realização de diligências pelo juízo, como a expedição de ofícios, para obtenção de informações protegidas, visando à efetividade da prestação jurisdicional.

III. Razões de Decidir

Há necessidade de diligências judiciais para obtenção de informações fiscais e bancárias, em conformidade com o princípio da cooperação e a efetividade do processo.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. O juízo deve adotar medidas que garantam a efetividade da prestação jurisdicional, conforme o princípio da cooperação. 2. A expedição de ofícios para averiguação de informações protegidas por sigilo é recomendável e necessária.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela herdeira contra a r. decisão de fls. 45 que, nos autos da Ação de Alvará Judicial, indeferiu o pedido de realização de diligências e determinou a

juntada de documentos.

A agravante alega que o genitor faleceu a muitos anos atrás, que os documentos não estão sendo fornecidos pelas entidades responsáveis, que se faz necessário o envio de ofícios para investigar as informações do falecido, que não tem condições de investigar as informações solicitadas pelo D. Juízo. Formulou pedido de justiça gratuita.

Ausente contraditório.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensadas as diligências do art. 1.019 do CPC, o recurso encontra condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Sobre o pedido de justiça gratuita, diante da ausência de apreciação do tema pelo D. Juízo e à vista da presunção de que cuida o artigo 99, § 3º, CPC, concede-se pontualmente à agravante o benefício da gratuidade judiciária apenas sobre o preparo deste recurso, na forma do artigo 98, § 5º, CPC, unicamente como forma de viabilizar seu acesso ao duplo grau de jurisdição.

Deverá a agravante insistir no conhecimento do tema em primeiro grau, de modo a viabilizar a interposição de futuros recursos, com a observação de que, negado o benefício, deverá o juízo de origem determinar o recolhimento das custas, inclusive do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Adiante, consta na certidão de óbito de fls. 11 que o genitor da agravante faleceu com 28 anos no dia 26/04/1985. Segundo a agravante, filha do falecido, ele teria deixado como bem um depósito em conta bancária, sendo ela a única herdeira.

Por isso, o D. Juízo determinou a intimação da agravante para que ela apresente comprovante do último domicílio do falecido, cópia dos documentos pessoais e certidão de óbito retificada, constando a existência de filha herdeira e bens.

Ocorre que, segundo a agravante, o cartório eleitoral, a delegacia da receita federal, o cemitério da vila formosa e o hospital municipal que atestou o óbito estariam se recusando a fornecer informações. Por isso, a agravante solicitou o envio de ofícios.

Diante do transcurso do prazo entre o falecimento e o pedido de informações, a procura por documentos pessoais do falecido se tornou árdua, dificultando as ações da agravante.

Além disso, com base na proteção de dados, dificilmente as instituições forneceriam informações de mais de 40 anos atrás para a filha do falecido.

No caso, a natureza pública do processo, como instrumento da jurisdição, bem como o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) impõem ao juízo a adoção de medidas para a efetividade da prestação jurisdicional, inclusive mediante a expedição de ofícios, vez que as informações fiscais e bancárias são protegidas por sigilo e somente ser acessadas com ordem judicial.

Entendo, portanto, que se faz necessária a realização de

diligências por parte do D. Juízo, como a expedição de ofícios ou a requisição de dados via SISBAJUD para averiguação de endereço, documentos e existência de saldos partilháveis, medida que se revela não apenas possível, mas recomendável, visando a efetividade do processo e a fiel observância dos princípios norteadores do direito processual.

Nesse sentido, já decidiu essa C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. 1.O juízo deve adotar medidas que garantam a efetividade da prestação jurisdicional, conforme o princípio da cooperação, daí que a continuidade do processo para a realização de diligências para averiguar a existência de saldos é recomendável se impõe, visando à efetividade do processo. 2. A jurisprudência aponta que o pedido de alvará judicial pode ser processado para levantamento de valores, sem a necessidade de inventário, quando demonstrada a inexistência de outros bens. 3. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005080-69.2024.8.26.0362; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

No mesmo caminho já decidiu esse Eg. Tribunal:

ALVARÁ JUDICIAL. Pedido formulado pela genitora do de cujus, para apuração e levantamento de eventuais valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP e FGTS. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, cc. 295, III e 459, do CPC. Data de distribuição da ação: 06.10.2009. Valor da Causa:

R\$7.925,00. Apelo da autora sustentando que o levantamento dos valores referentes ao PIS/PASEP, FGTS do de cujus depende de prévia intervenção judicial, porquanto só podem ser solicitados às instituições financeiras mediante alvará judicial. Cabimento. A prática de certos atos diligenciais pela parte encontra limitações, sendo certo presumir que as informações de que necessita a autora não serão obtidas por diligência direta aos órgãos de praxe, demandando pronunciamento judicial, razão pela qual se verifica o interesse de agir da requerente, sendo de rigor a expedição de ofícios para apuração e liberação de eventuais valores depositados em contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS do de cujus. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0039180 98.2009.8.26.0554; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/10/2014; Data de Registro: 07/10/2014)

É o caso, portanto, de provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de ser realizada a pesquisa de informações em nome do falecido, via sistemas de pesquisa ou ofícios.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital